



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

COMUNICAÇÃO INTERNA 021

Parecer Jurídico – Projeto de Lei Complementar 500/2021

Assunto: **Instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais.**

1) Relatório:

Cuida-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei n. 500/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei discorre sobre **“a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providencias.”**

Este é o exame retrospectivo com a síntese possível.

2) Parecer:

Aportou nessa Assessoria Jurídica Projeto de Lei n. 500/2021 que trata do seguinte assunto: **“Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providencias.”**

O Projeto de Lei é de iniciativa do Prefeito Municipal, contando com 14 artigos.

Analisando de forma detida o projeto de lei, imperioso mencionar o seu artigo 4º: **“Ao servidor que aderir ao PDV será concedido incentivo financeiro em valor correspondente a seu salário-base vigente na data da exoneração, acrescido da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (triênio), na razão de uma parcela mensal (salário + triênio) para cada ano na Prefeitura Municipal de Imbituba.”**

Denota-se em análise ao supracitado artigo, que será concedido ao servidor um Incentivo financeiro, bem como este perceberá a verba denominada Adicional por Tempo de Serviço.

Isto é, estará sendo concedido vantagem financeira ao servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Acontece que, está em vigor a Lei Complementar n. 173/2020, que assim delimita em seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

O inciso I, deixa clarividente a proibição de criação, a qualquer título, sendo, portanto, extremamente restritivo.

Logo, este Incentivo mencionado no artigo 4º enquadra-se nas proibições do artigo 8, uma vez que se está criando uma vantagem ao servidor, vantagem esta de cunho financeira, a qual, é vedada até dia 31 de dezembro de 2021.

O incentivo financeiro para se aderir ao PDV, é uma criação de benefício financeiro, ou seja, não se trata de vantagem já existente ou de promoção, logo, encontra entrave na lei acima citada.

Por fim, o caso em tela não se enquadra nas exceções do Parágrafo 1º e 2º do artigo 8º acima mencionado, vejamos:

Art. 8º [...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

Ante o exposto, observados os ditames legais, esta Assessoria opina no sentido de que o projeto de Lei fere o Artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 02 de Março de 2021.



GUILHERME TAVARES DE JESUS

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/SC 35.338

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)